



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assessoria de Segurança Alimentar

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2024.

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Identificação do processo e solicitante:

Número do processo SEI!: 1480.01.0003502/2024-85

Área solicitante: Assessoria de Segurança Alimentar

2. SÍNTESE

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e possui o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação e a viabilidade técnica de implementá-la, conforme definido no art. 6º, XX, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O intuito principal do Estudo Técnico Preliminar é identificar no mercado a melhor solução para suprir a necessidade de contratação, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública. Todavia, considerando que o objeto da presente contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, à luz do art. 75, IX, da Lei Federal 14.133/2021, passa-se a expor, com fulcro no art. 4º, I, § 1º, da Resolução Seplag nº 115, 29 de dezembro de 2021, os fundamentos que justificam a dispensa de elaboração do ETP.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DO ETP

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Resolução Seplag nº 115, 29 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais”, em seu art. 4º, § 1º, estabeleceu:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante Justificativa aprovada pela

autoridade competente, nas hipóteses de:

I – **dispensa** e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços. (grifo nosso).

Os incisos III e IV do § 2º, aos quais faz referência o inciso I do artigo supracitado, atinam-se aos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem e situações de emergência ou calamidade pública, o que claramente não é a situação em que se enquadra a presente contratação. Nesse contexto, subtrai-se do texto legal, que nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, dispensa-se o ETP, desde que a justificativa seja aprovada pela autoridade competente.

4. IV – JUSTIFICATIVA

Como é sabido, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todavia, a legislação que rege as contratações públicas apresenta a possibilidade de dispensa de licitação na hipótese de: ***"IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado"*** (Lei Federal nº 14.133/2021 - Artigo 75);

O presente procedimento administrativo tem por objeto a contratação de prestação de serviços de apoio à Agricultura Familiar, para famílias atendidas pelo Projeto Raízes de Minas, que compõe a carteira de projetos do Programa Percursos Gerais – Trajetória para a Autonomia, coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme especificações constantes do Termo de Referência (SEI nº 101307198). Serão atendidas 728 famílias de agricultores familiares e/ou pequenos produtores, preferencialmente que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em 56 municípios do estado de Minas Gerais. Sempre que justificado e acordado entre as partes, este quantitativo poderá sofrer ampliação.

Os serviços a serem prestados são: Distribuição dos 728 kits de apoio à produção para os 56 municípios, acompanhando as entregas às famílias conforme critérios estabelecidos e coletando os termos de recebimento devidamente assinados; Realização de duas oficinas de capacitação técnica para as famílias beneficiadas, abordando temas relacionados à produção e manejo sustentáveis, preferencialmente agroecológico, além de outros assuntos relacionados à segurança alimentar e nutricional e Aplicação de dois (02) diagnósticos amostrais de perfil (entrada e saída) em famílias dos 56 municípios.

A ação de apoio à produção do projeto Raízes de Minas está sendo executada desde o ano 2022 e já atendeu a 500 famílias de 35 municípios do território abrangido pelo 1º ciclo do Programa Percursos Gerais, com a distribuição de kits de insumos produtivos contendo sementes e ferramentas diversas e outros itens, além de capacitação às famílias em produção e manejo agroecológico e temas relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional e aplicação de diagnósticos amostrais de perfil de entrada e saída das famílias.

Desde seu início, esta ação foi desenvolvida em cooperação técnica com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG, que é uma empresa pública estadual, na forma de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Seapa - com criação autorizada pela Lei nº 6.704, de 28/11/1975.

Segundo o inciso II, do artigo 4º da Lei nº 6.704/1975, que autorizou a criação da

Art. 4º - Observadas as condições fixadas no artigo 5º da Lei Federal n. 6.126, de 6 de novembro de 1974, são objetivos da EMATER/MG:

(...)

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado de Minas Gerais, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal".

A empresa é a instituição oficial do governo do Estado de Minas Gerais para prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito da Lei Federal Nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, que instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

A EMATER-MG atua prioritariamente junto à categoria de agricultores familiares e à população econômica e socialmente vulnerável, no meio rural, fortalecendo a segurança alimentar estratégica do estado, bem como nas políticas públicas para o desenvolvimento e a inclusão social, estabelecidas pelos governos federal, estadual e municipal. Está presente em 811 municípios mineiros, com corpo técnico qualificado e infraestrutura adequada para a prestação de serviços, dispondo de sede física, veículos, equipamentos de informática e comunicação e internet.

Considerando que o Programa Percursos Gerais, do qual o projeto Raízes de Minas é parte, compõe a carteira estratégica do governo do estado, e que o cronograma integrado do Programa Percursos Gerais, no qual a distribuição dos kits de apoio à produção precede as ações de assessoramento e qualificação desenvolvidas pela Subsecretaria de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda e é realizada concomitantemente ao acompanhamento pelas famílias, coordenado pela Subsecretaria de Assistência Social, é crucial que o processo de contratação dos serviços acima descritos seja feita com a maior brevidade possível. A dispensa do Estudo Técnico Preliminar permitirá uma resposta rápida e eficiente às demandas da instituição.

A dispensa do estudo técnico preliminar se alinha com os princípios da racionalidade administrativa e da eficiência na gestão de recursos públicos, e com o preconizado no Artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2024, supracitado neste documento. Em hipótese de dispensa de licitação, a Resolução nº115/2021 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prevê, no inciso I, parágrafo 1º do artigo 4º:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º.

Depreende-se dos documentos comprobatórios anexos que a empresa em questão possui expertise no desenvolvimento dos serviços e ações solicitados neste processo, com o propósito de assistir aos agricultores familiares e/ou pequenos produtores do estado de Minas Gerais, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Cumpre destacar que foram anexados a este processo contrato e acordos de cooperação técnica da EMATER-MG com outras instituições, demonstrando a coerência do preço apresentado, e orçamentos solicitados a instituições privadas que prestam serviços similares, demonstrando que os preços

praticados pela empresa são compatíveis com os do mercado.

Dessa forma, a pretensa contratação encontra-se alinhada aos interesses da Administração, uma vez que está em consonância com a legislação vigente e com os objetivos pactuados por diversos órgãos e instituições no Programa Percursos Gerais - Trajetória para a Autonomia.

Entretanto, importante ressaltar, por fim, que a análise e decisão final sobre a dispensa de licitação e, consequentemente, da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, é da Assessoria Jurídica da Sedese, que dispõe de competência institucional para a tomada de decisão.

5. CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados, e após análise da Assessoria Jurídica da Sedese, sugiro a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, conferida pelo artigo 4º, §1º, I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021 e aplicável ao caso em tela, para a contratação de prestação de serviços de apoio à Agricultura Familiar, para famílias atendidas pelo Projeto Raízes de Minas, que compõe a carteira de projetos do Programa Percursos Gerais – Trajetória para a Autonomia, coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme especificações constantes do Termo de Referência (SEI nº 101307198), considerando que a prestadora destes serviços, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG, deverá ser contratada por dispensa de licitação, se assim entender a Assessoria Jurídica da Sedese, conforme previsão do Artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Manoela Rodrigues de Carvalho

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Joana Almeida dos Reis Caldeira Brant

Assessora-Chefe da Assessoria de Segurança Alimentar



Documento assinado eletronicamente por **Joana Almeida dos Reis Caldeira Brant**, Servidor(a) Público(a), em 21/11/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoela Rodrigues de Carvalho**, Servidor(a) Público(a), em 21/11/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102133396** e o código CRC **E05D68A2**.